



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720796/2023-18
ACÓRDÃO	2102-003.551 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRF S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2018 a 31/12/2019

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA.

No caso da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual para neutralizar ou reduzir seus efeitos no ambiente de trabalho, não resta descaracterizado o tempo de serviço especial para aposentadoria e, consequentemente, é devida a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVOS. ADICIONAL PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PERÍODOS DE AFASTAMENTO E DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

As remunerações correspondentes ao décimo terceiro salário e aos afastamentos do trabalho determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, integram a base de cálculo da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, André Barros de Moura (substituto integral) e Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 104-015.253, de 09/04/2024, prolatado pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (DRJ04), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 18598/18606):

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2018 a 31/12/2019

RUIDO. AGENTE NOCIVO. ADICIONAL DE RAT. INCIDÊNCIA.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo exigível a contribuição com alíquota adicional ao GILRAT para financiamento do respectivo benefício.

TEMPO DE AFASTAMENTO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Considera-se tempo de trabalho permanente com exposição ao agente nocivo os períodos de descanso e afastamento determinados pela legislação, pelo que as remunerações desses períodos devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que a autoridade tributária lavrou Auto de Infração (AI), relativo ao período de 08/2018 a 12/2019, inclusive décimo terceiro salário, para exigência de contribuição previdenciária da empresa referente ao adicional para financiamento da aposentadoria especial, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, c/c art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (fls. 58/84).

O crédito tributário corresponde à contribuição do adicional de 6 (seis) pontos percentuais para a aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, em decorrência da exposição dos segurados empregados ao risco ruído acima de 85 dB (A), de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Dentre os fundamentos para o lançamento, a autoridade tributária consignou que o trabalhador exposto a níveis de ruído superiores a 85 dB (A), mesmo que utilize equipamento de proteção individual (EPI), terá direito à aposentadoria especial, considerando as conclusões por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, em sede de repercussão geral.

Para fins da composição da base de cálculo do adicional para o financiamento da aposentadoria especial, o agente fiscal utilizou a remuneração dos segurados empregados escriturada no eSocial, conforme detalhado na tabela “Base de Cálculo da Contribuição Adicional para a Aposentadoria Especial aos 25 anos de trabalho – Risco Ruído – eSocial – Por Trabalhador” (Anexo XI, Termo de Anexação de Arquivo não paginável, às fls. 17438).

Ciente da lavratura do auto de infração, em 26/07/2023, a empresa autuada impugnou o lançamento fiscal no dia 25/08/2023 (fls. 17488 e 17493).

Em síntese, a autuada apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário, acompanhado de elementos de prova (fls. 17496/17526, 17527/18340 e 18348/18596):

(i) a metodologia do lançamento fiscal é incompatível com a legislação previdenciária, que afasta a concessão da aposentadoria especial nos casos as medidas de proteção contra os agentes nocivos, inclusive ruído, são eficazes para neutralizar ou reduzir a exposição para os níveis de tolerância;

(ii) os autos estão instruídos com farta documentação sobre a existência de práticas e da robusta política corporativa relacionadas à gestão de riscos ambientais, que comprovam a seriedade e eficácia das medidas de proteção adotadas pela empresa;

(iii) laudo elaborado por empresa especializada, decorrente de estudo científico realizado nos estabelecimentos da empresa autuada, demonstram que as medidas de proteção são eficazes para afastar prejuízos à audição dos seus empregados;

(iv) a fiscalização interpretou de forma equivocada a decisão proferida pelo STF quando do ARE nº 664.335/SC, presumindo que não existem equipamentos de proteção individual capazes de neutralizar ou eliminar a nocividade do agente ruído, o que não reflete a realidade dos fatos;

(v) apesar de os empregados estarem expostos a ruído em nível superior ao de tolerância, os laudos periciais produzidos em sede de reclamações trabalhistas reconhecem que as medidas de controle adotadas pela empresa são eficazes e afastam a insalubridade;

(vi) estudo publicado no ano de 2019, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou seja, posteriormente à decisão do STF, apresenta elementos técnicos e legais substanciais para atestar a eficácia da utilização de protetores para evitar a perda auditiva ocupacional; e

(vii) é ilegal a cobrança do adicional da contribuição para financiamento da aposentadoria especial nos períodos em que os empregados não estão expostos ao agente ruído, tais como afastamentos, por qualquer motivo, e férias, assim como no pagamento do décimo terceiro salário.

Intimada da decisão de piso em 19/04/2024, a empresa apresentou recurso voluntário protocolado no dia 21/05/2024 (fls. 18614/18616).

Após breve relato dos fatos, a recorrente repisa os argumentos de fato e de direito da impugnação, em exercício de dialética recursal para se contrapor aos fundamentos do acórdão de primeira instância que manteve a exigência do crédito tributário (fls. 18619/18656).

Não houve apresentação de contrarrazões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Mérito

(i) Adicional para financiamento da aposentadoria especial

A matéria em litígio é conhecida deste Tribunal Administrativo, cujos precedentes têm decidido de maneira uniforme sobre a incidência do adicional da contribuição previdenciária

para financiamento da aposentadoria especial na hipótese do agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

A título exemplificativo, decisão recente desta mesma Turma Julgadora, formalizada através do Acórdão nº 2102-003.493, de 03/10/2024, de relatoria do conselheiro Carlos Marne Dias Alves, cuja ementa reproduzo abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

O benefício de aposentadoria especial será financiado com recursos provenientes da contribuição com alíquotas diferenciadas conforme a atividade exercida pelo segurado. No caso de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) é insuficiente para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A estabilidade das decisões proferidas pelo CARF é confirmada pela inexistência de manifestações nos últimos anos sobre a matéria por parte da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), responsável por uniformizar a interpretação divergente à legislação tributária dada por turmas ordinárias no âmbito da 2ª Seção.

Tal como exposto pelo recurso voluntário, o STF fixou duas teses no julgamento do ARE nº 664.335/SC (Tema 555/STF), no qual se discutiu os efeitos do fornecimento de equipamento de proteção individual, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para descaracterizar, ou não, o tempo para aposentadoria especial (fls. 168/303):

Teses:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à primeira tese, aplicável a todos os agentes nocivos, afirmou-se que se o equipamento de proteção individual é capaz de neutralizar a nocividade do ambiente, de modo a

afastar a efetiva exposição a agente nocivo à saúde, o trabalhador não terá direito à aposentadoria especial.

No sentido oposto, é possível inferir que a proteção individual ineficaz, na hipótese de exposição do trabalhador acima dos níveis legais de tolerância, proporcionará o direito à concessão de aposentadoria especial, desde que cumpridos os demais requisitos da legislação previdenciária.

Na segunda tese, cuja aplicação, evidentemente, não deve ser interpretada dissociada uma da outra, afirma-se que a declaração fornecida pelo empregador de eficácia do equipamento de proteção individual, na hipótese do agente ruído acima dos limites legais de tolerância, não é capaz de descaracterizar o tempo de serviço para aposentadoria especial.

Quanto ao ruído, cabe transcrever as palavras do relator, Ministro Luiz Fux, responsável por alinhar os contornos dos fundamentos da tese vencedora (fls. 171/172):

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são

impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(...)

(Destaquei)

Especificamente para o agente nocivo ruído, os danos causados ao organismo vão além daqueles relacionados à perda das funções auditivas quando acima dos limites legais, razão pela qual não se mostra eficaz o uso de equipamento de proteção individual para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Nesse sentido, o voto condutor expressa que:

“não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores”.

É oportuno, ainda, reproduzir outros trechos acerca do racional que prevaleceu no STF, com base no voto condutor do acórdão do ARE nº 664.335/SC (fls. 210/214):

(...)

No que tange especificamente ao referido agente nocivo (ruído), a tese invocada cai por terra, na medida em que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

(...)

Nesse contexto, a exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância, mesmo que utilizado o EPI, além de produzir lesão auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. (...)

(...)

Portanto, não se pode, de maneira alguma, cogitar-se de uma proteção efetiva que descaracterize a insalubridade da relação ambiente-trabalhador para fins da não concessão do benefício da aposentadoria especial quanto ao ruído.

(...)

No recurso extraordinário o STF assentou uma tese geral, para todos os agentes nocivos, e outra específica, para o agente físico ruído.

Como regra geral, é possível apresentar prova documental que a utilização de equipamento de proteção individual neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo para efeito da aposentadoria especial, sem prejuízo da adoção de outras medidas de proteção coletiva ou individual.

Porém, diferentemente é a exposição ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, considerando a gravidade dos efeitos extra auditivos. A Corte Suprema trata como exceção.

Extrai-se do voto condutor do Ministro Luiz Fux que não há proteção eficiente capaz de frustrar os efeitos danosos para fins de concessão do benefício da aposentadoria especial, dado que os problemas causados pela exposição ao ruído acima do limite de tolerância extrapolam à perda de funções auditivas; muitos desses fatores não susceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas quanto pelos trabalhadores.

A isso se contrapõe o apelo recursal.

O estudo publicado pela ABNT, datado de 14/06/2019, a que se refere o recurso voluntário, defende a eficácia dos protetores auditivos na neutralização do agente físico ruído, com suporte em aspectos técnicos e legais, tais como formato, tempo de uso e correta utilização dos equipamentos de proteção individual, para se contrapor à doutrina, aos estudos e às audiências públicas que levaram os Ministros do STF a estabelecer suas bases de convencimento para tomar a decisão no ARE nº 664.335/SC (fls. 17613/17654).

Ao mesmo tempo, a comissão de estudo da ABNT é crítica quanto às conclusões no sentido de que a exposição ao ruído em níveis além da tolerância é capaz de gerar efeitos extra auditivos significativos para a saúde do trabalhador, visto que os efeitos que ultrapassam a perda/redução da audição possuem nexo causal com diversas doenças não relacionadas com a exposição ao ruído.

O recurso voluntário reprovava de forma explícita a interpretação dada pelo STF sobre exposição do trabalhador a níveis de ruídos acima de 85 dB (A) e seus efeitos adversos no organismo com um todo (fls. 18641):

(...)

44. Todas as evidências técnicas do estudo em análise levam à conclusão de que o simples fato do trabalhador estar exposto a nível de ruído acima de 85dB, utilizando equipamentos de proteção individual eficazes, não gera consequências adversas por si só, sendo necessária uma avaliação muito mais complexa, envolvendo diversos outros fatores como frequência, ocorrência, etc. **Veja, o E. STF, em análise superficial, não aprofundou a realidade de todos os**

trabalhadores nestas condições. É incabível uma assunção genérica, já que se mostra impossível analisar pontualmente cada trabalhador, suas condições de saúde, de trabalho, a frequência de exposição, dentre diversas outras questões.

(...)

(Retirei o realce do original e destaquei a parte do texto para ilustrar os fundamentos deste voto)

A recorrente deduz que a decisão do STF cuida de presunção relativa, que admite prova em sentido contrário. A Corte não chegou a estabelecer uma presunção absoluta que os equipamentos de proteção individual disponibilizados aos empregados não são eficazes para afastar a nocividade do agente ruído.

Dessa forma, quando comprovados que a entrega e o uso de equipamento de proteção individual são capazes de afastar os efetivos e/ou potenciais danos à saúde causados pelo ruído, a concessão da aposentadoria especial não se legitima e, por consequência, inexigível o adicional da contribuição previdenciária para o seu financiamento.

Em parte, assiste-lhe razão.

Nada obstante, seu efeito é limitado e não tem o alcance pretendido.

O voto condutor do Ministro Luiz Fux reconhece que a segunda tese é provisória, na medida em que, no futuro, levando em conta o avanço tecnológico, poderão ser desenvolvidos equipamentos de proteção que assegurem a neutralização da nocividade da exposição a ruído acima do limite tolerável.

Senão vejamos (fls. 214/215):

(...)

Adequando as duas teses ora firmadas, temos, nesta segunda, solução evidentemente provisória. Se atualmente prevalece o entendimento que não há completa neutralização da nocividade no caso de exposição a ruído acima do limite legal tolerável, no futuro, levando em conta o rápido avanço tecnológico, podem ser desenvolvidos equipamentos, treinamentos e sistemas de fiscalização que garantam a eliminação dos riscos à saúde do trabalhador, de sorte que o benefício da aposentadoria especial não será devido.

Caso as inovações citadas sejam efetivamente criadas e implementadas, esta Suprema Corte poderá, então, rever a validade da tese para o caso específico do agente nocivo ruído.

(...)

(Destaquei)

A despeito do inconformismo da empresa autuada, não há como negar, a partir de uma interpretação sistêmica das teses firmadas, do voto condutor do acórdão e das anotações dos debates e votos dos Ministros do STF, que a decisão da Corte:

(i) considerou ineficaz a utilização de equipamento de proteção individual para neutralização dos efeitos nocivos da exposição do trabalhador ao agente ruído acima dos limites de tolerância;

(ii) admitiu a possibilidade, em tese, do avanço tecnológico no futuro modificar essa realidade; e

(iii) a criação e implementação dessas inovações tecnológicas, no mundo real, poderia levar à Corte Suprema a rever a validade da tese para o caso específico do ruído.

No presente processo, a pretensão da recorrente é claramente rediscutir os fundamentos da decisão do STF quanto à falta de comprovação da eficácia dos equipamentos de proteção individual existentes no mercado para afastar a concessão de aposentadoria especial, partindo da mesma realidade tecnológica e sem apresentar fatos novos, inviável no contencioso administrativo fiscal.

Mesmo que fosse admitida a possibilidade de produção probatória em sede administrativa, os autos estão desprovidos de elemento documental que possa atestar o avanço tecnológico nos equipamentos de proteção individual para comprovar sua eficácia como meio apto a alterar as conclusões do STF, isto é, afastar os prejuízos à saúde do trabalhador e, consequentemente, obstar a concessão de aposentadoria especial.

Não foram apresentadas provas concretas que as inovações em equipamentos, treinamentos e sistemas de fiscalização, a que fez referência o STF, tenham sido efetivamente criadas e implementadas em cerca de quatro a cinco anos depois do julgamento do ARE nº 664.335/SC, quando da ocorrência dos fatos geradores.

De acordo com a doutrina e legislação trabalhista, a fim de reduzir a intensidade do ruído para níveis abaixo dos limites de tolerância, são recomendadas medidas de proteção com o objetivo de eliminar, minimizar ou controlar os riscos ambientais. Priorizam, nesta ordem, as medidas de caráter coletivo, medidas de controle administrativo e, por último, a utilização de equipamentos de proteção individual.

Então, a ineficácia declarada pelo STF, no ARE nº 664.335/SC, atinge a última linha de defesa contra o agente físico ruído, que consiste no uso de protetores auriculares como medida de proteção, estratégia amplamente utilizada, na prática, pelas empresas industriais, a exemplo da recorrente, quando da exposição normal e rotineira dos seus empregados em atividades e ambientes ruidosos com valores acima do limite de tolerância, composto de máquinas, equipamentos e dispositivos de corte, entre outros.

Chama a atenção o recurso voluntário para o conjunto de práticas e políticas da empresa relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores, fundadas sobretudo no fornecimento e uso adequado de equipamentos de proteção individual, que atestaria a adoção de medidas de proteção coletiva e individual eficazes para neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador ao ruído, ainda que acima de 85 dB (A), e, dessa forma, evidenciaria a ausência do potencial danoso à saúde dos seus empregados.

Com tal propósito, apresentou diversos documentos, que deixaram de ser examinados pela decisão de piso, dentre eles.

a) o “Programa de Conservação Auditiva”, aplicado aos empregados expostos ao ruído acima de 80 dB (A), que tem por finalidade o controle e monitoramento da saúde auditiva dos trabalhadores de diferentes unidades de abate de suíno e frango e atividades de industrialização da carne e demais produtos derivados, mediante ações para minimizar os riscos e evitar o desencadeamento e/ou agravamento de perdas auditivas relacionadas ao trabalho (fls. 17656/17759);

b) a “Instrução Corporativa”, que estabelece política corporativa relacionada à gestão dos equipamentos de proteção individual, voltado aos processos de homologação, seleção, aquisição, controle, higienização, dentre outros (fls. 18349/18371); e

c) os relatórios técnicos, denominados de “Avaliação de Exposição Ocupacional ao Ruído e Atenuação de Protetores Auditivos em Tempo Real”, que procuram demonstrar a eficácia dos equipamentos de proteção individual, em diferentes estabelecimentos da empresa, bem como a ausência de efeitos nocivos da exposição ao ruído para ocasionar danos extra auditivos (fls. 18373/18473, 18474/18491 e 18492/18596).

Ao rejeitar a força axiológica dos documentos como prova, não há intenção de menosprezar as práticas e políticas de prevenção que adota a recorrente para gerenciar os riscos ocupacionais no ambiente do trabalho, ignorando a realidade dos fatos.

Longe disso, cuida-se apenas de respeitar a decisão de mérito proferida pela Corte Suprema, no ARE nº 664.335/SC, transitado em julgado em 04/03/2015, com repercussão geral reconhecida e dotada de efeito vinculante no âmbito deste Tribunal Administrativo.¹

As alegações do recurso voluntário sobre eficácia das tecnologias de proteção, no caso do agente ruído, para obstar todos e quaisquer prejuízos à saúde dos empregados da recorrente conflitam com os fundamentos do ARE nº 664.335/SC e não refletem o conteúdo decisório proferido pelo STF.

¹ Art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Por isso, não há reparo a fazer na decisão de piso, que, ao confirmar a correção do procedimento da fiscalização, entendeu desnecessário avaliar a documentação relativa às práticas e políticas da empresa, visto que a utilização de equipamento de proteção individual a fim de neutralizar o ruído presente no ambiente de trabalho, quando acima de 85 dB (A), não afasta a concessão da aposentadoria especial e, por consequência, a exigência da contribuição previdenciária adicional de seis por cento sobre a remuneração do trabalhador.

Igualmente a decisão recorrida agiu bem ao refutar os laudos produzidos em reclamações trabalhistas como elementos de prova para fins de afastar a concessão de aposentadoria especial, cujos fundamentos do acórdão de primeira instância adoto como razões de decidir (fls. 18605):

(...)

Por fim, quanto aos laudos periciais produzidos em sede de reclamações trabalhistas, estão restritos ao tema ali tratado, qual seja, o adicional de insalubridade, conforme indica o Impugnante, não tendo efeito quanto à concessão da aposentadoria especial. Logo, sem repercussão no lançamento os seguintes documentos: doc. 08 – ação trabalhista (fls. 17762/17793); doc. 09 – ação trabalhista (fls. 17794/17874).

(...)

Embora haja correlação entre as matérias, a finalidade dos laudos periciais é específica e delimitada à aferição da insalubridade no ambiente de trabalho, no curso de processos de reclamações trabalhistas.

Quanto às afirmações de contrariedade do procedimento fiscal à legislação de regência, editada posteriormente à decisão do STF, as alegações de defesa são infundadas.

Transcreve-se o art. 293, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, na redação vigente à época dos fatos geradores:²

Art. 293. A empresa ou pessoa física ou jurídica equiparada na forma prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, fica obrigada ao pagamento da contribuição adicional a que se referem o art. 292 desta Instrução Normativa e o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003, incidente sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado associado à cooperativa de produção, sob condições que justifiquem a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

(...)

² A redação não sofreu alterações, salvo ajustes formais, na Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022, que regula atualmente a matéria (art. 232, § 2º).

§ 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291.

Evidentemente, o ato normativo estabelece a regra geral, em que não será devido o adicional da contribuição previdenciária quando a empresa implementar comprovadamente medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma a afastar a concessão da aposentadoria especial ao segurado.

Em contrapartida, quando as medidas de proteção não afastarem a concessão da aposentadoria especial, será devido o adicional da contribuição previdenciária. Como exemplo, a existência do agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância, em que a utilização de equipamento de proteção individual é ineficaz para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria, consoante ARE nº 664.335/SC.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02, de 18 de setembro de 2019, alinha-se a mesma técnica hermenêutica:

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

(...)

Ao contrário do defendido no recurso voluntário, em momento algum a legislação tributária determina a necessidade de avaliação da eficácia das medidas de proteção contra todo e qualquer agente nocivo presente no ambiente de trabalho, quando não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial.

No caso do ruído acima de 85 dB (A), a concessão da aposentadoria especial decorre da ineficácia dos equipamentos de proteção individual, medida usual de proteção adotada pelas empresas, independentemente do esforço do empregador para desacreditar os fundamentos doutrinários e científicos que deram respaldo à interpretação do STF, no ARE nº 664.335/SC.

Também a interpretação pretendida pela recorrente não corresponde àquela exteriorizada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) ou Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o que se extrai do Enunciado 12, aprovado pelo Conselho Pleno do CRPS, publicado em 12/11/2019:

ENUNCIADO 12

O fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

I - Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há direito à aposentadoria especial I

II - A utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, a ruído acima dos limites de tolerância, ainda que considerados eficazes;

III - A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 3/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98, para qualquer agente nocivo.

(Destaquei)

Por último, convém copiar o art. 291 da IN PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, na sua redação mais atual, após alteração dada pela IN PRES/INSS nº 170, de 4 de julho de 2024:

Art. 291 Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

(...)

§ 1º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, sobre a eficácia do EPI, não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria.

A declaração de eficácia do equipamento de proteção individual configura prova incontestável de eliminação ou neutralização dos riscos, exceto em relação à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Não há inovação, apenas reflete o caráter interpretativo com base no ARE nº 664.335/SC.

(ii) Incidência do adicional nos períodos em que não há exposição ao agente nocivo

Na parte final do recurso voluntário, a recorrente alega que os valores pagos aos empregados em períodos nos quais inexistente a prestação de serviço e, consequentemente, a exposição ao agente nocivo ruído, não haveria que se falar em incidência da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial.

Em outras palavras, os valores pagos relativos ao décimo terceiro salário, ao período de férias e aos períodos de afastamento, por qualquer motivo, não deverão ser computados como tempo especial, independentemente da sua natureza jurídica, por ausência de exposição ao agente nocivo ruído.

Pois bem.

A contribuição adicional destinada ao financiamento da aposentadoria especial incide sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores que exerçam atividade em condições especiais que possam ensejar aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sob exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e integridade física (art. 202, §§ 1º e 2º, do RPS).³

A efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, o a associação desses agentes, deverá ocorrer de forma permanente, não ocasional nem intermitente (art. 64, “caput”, do RPS).

Por sua vez, o décimo terceiro (gratificação natalina) equivale ao pagamento anual extra ao trabalhador, correspondente a 1/12 da remuneração por mês trabalhado (art. 76, § 1º, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021).

Na ótica previdenciária, o salário de benefício a ser utilizado para o cálculo da aposentadoria especial leva em consideração o salário de contribuição dos trabalhadores, sendo-lhes devido abono anual com base no valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (arts. 32 e 120, do RPS). É dizer, a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina é fonte de custeio do abono anual.

³ Regulamento da Previdência Social (RPS), veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Como se observa, a base de cálculo do décimo terceiro salário está umbilicalmente ligada a períodos de exposição do trabalhador ao agente nocivo, para efeito de cálculo, razão pela qual a incidência do adicional para financiamento da aposentadoria especial é imposição legal.

Quanto aos segurados afastados, inclusive por motivo de férias, há de se ter em mente que o adicional para financiamento da aposentadoria especial incide sobre a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, mesmo quando o trabalhador esteja afastado das atividades laborais, consoante determina a legislação trabalhista (art. 201, § 1º c/c art. 202, “caput”, e §§ 1º e 2º, do RPS).

A propósito, existe disposição expressa no parágrafo único do art. 65 do RPS, contrária às pretensões da recorrente, conforme reproduziu o acórdão de primeira instância (fls. 18605/18606):

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Em suma, descabe excluir os valores relativos ao décimo terceiro salário e aos períodos de afastamento determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, da base de cálculo do lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess